



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.565 - PE (2012/0243854-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JOSÉ EDMILSON DO NASCIMENTO E OUTROS**
ADVOGADOS : **GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS NEVES**
 : **JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADORES : **LARISSA MEDEIROS SANTOS**
 : **MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE VENCIMENTO ANTES PREVISTO NA LEI Nº 11216/95. LCE 32/01. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. DECRETO FEDERAL Nº 20910/32. INCONSTITUCIONALIDADE DA LCE 32/01. COMPETÊNCIA STF.

1. Verificando-se que a Corte *a quo* empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, inexistente violação ao art. 535 do CPC, conforme a jurisprudência uníssona desta Corte.
2. A confirmação pelo Órgão colegiado de decisão monocrática anterior, por ocasião do julgamento do agravo, supera eventual ofensa ao art. 557, §1º, do CPC.
3. Acerca da prescrição, o exame de normas de caráter local (Lei Estadual 11.216/95) é inviável em sede de recurso especial, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.565 - PE (2012/0243854-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JOSÉ EDMILSON DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADOS : GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS NEVES
JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : LARISSA MEDEIROS SANTOS
MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por José Edmilson do Nascimento e Outros contra decisão assim ementada (fl. 145):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE VENCIMENTO ANTES PREVISTO NA LEI Nº 11216/95. LCE 32/01. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. DECRETO FEDERAL Nº 20910/32. INCONSTITUCIONALIDADE DA LCE 32/01. COMPETÊNCIA STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A parte agravante, em síntese, reafirma suas razões de ocorrência de violação aos arts. 535 e 557, §1º, do CPC e a comprovação da divergência jurisprudencial aventada no especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.565 - PE (2012/0243854-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE VENCIMENTO ANTES PREVISTO NA LEI Nº 11216/95. LCE 32/01. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. DECRETO FEDERAL Nº 20910/32. INCONSTITUCIONALIDADE DA LCE 32/01. COMPETÊNCIA STF.

1. Verificando-se que a Corte *a quo* empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, inexistente violação ao art. 535 do CPC, conforme a jurisprudência uníssona desta Corte.
2. A confirmação pelo Órgão colegiado de decisão monocrática anterior, por ocasião do julgamento do agravo, supera eventual ofensa ao art. 557, §1º, do CPC.
3. Acerca da prescrição, o exame de normas de caráter local (Lei Estadual 11.216/95) é inviável em sede de recurso especial, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 145-146):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por José Edmilson do Nascimento e outros contra decisão que, ao inadmitir a subida de seu recurso especial, aplicou a Súmula 83/STJ.

O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça de Estado de Pernambuco, está assim ementado (fl. 166):

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. PERCEPÇÃO DE SOLDADO EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR MÍNIMO VBR INSTITUÍDO PELOS ARTS. 11 E 12 DA LEI ESTADUAL Nº 11.216/95. LCE Nº 32/01. DECRETO FEDERAL Nº . OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. FORMAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LCE Nº32/01. DESNECESSIDADE. INTEGRATIVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. No feito originário, os agravantes postularam a revisão de seus vencimentos e o pagamento de diferenças remuneratórias nos moldes prescritos nos arts. 11 e 12 da Lei Estadual nº 11.216/95, sem as alterações promovidas pela LCE nº 32/01. 2. Faz-se mister salientar que o teor do art. 1º da LCE nº 32/01, vedou a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários ao soldo, transformando-os em parcela autônoma. 3. Assim, o direito pretendido, realmente então de trato sucessivo, deixou de existir no mundo jurídico desde o ano de 2001, sendo certo que eventuais diferenças retroativas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só poderiam ser reclamadas até o quinquênio subsequente, nos moldes do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32. 4. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 22/01/2009, quando já ultrapassados mais de 7 (sete) anos da vigência da LCE nº 32/01, lapso temporal este que evidencia a ocorrência da prescrição quinquenal, fulminando o próprio fundo de direito reclamado. 5. Conforme reiterada jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, o servidor público tem direito adquirido somente ao *quantum* remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos, mostrando-se, dessa maneira, perfeitamente válida a alteração imposta pela LCE nº 32/01, uma vez que não afetou o dispositivo constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 6. Integrativo improvido à unanimidade, não considerando vulneradas as normas de regência contidas nos arts. 5º, XXXVI; 37, XV, da CF; arts. 11 e 12, da Lei nº 11.216/95 e art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.426/90.

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 15-19).

O recurso especial foi apresentado, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, onde se alegou violação dos artigos 535, I e II e 557, §1º do Código de Processo Civil. Para tanto, argumentam que tem direito a revisão de seus vencimentos e o pagamento de diferenças remuneratórias nos moldes prescritos nos arts. 11 e 12 da Lei Estadual nº 11.216/95, sem as alterações promovidas pela LCE nº 32/01.

Contrarrazões oferecidas às fls. 67/77.

Os agravantes sustentam que os requisitos de admissibilidade de seu recurso foram preenchidos, e que, *in casu*, "se ressentido de congruência e adequação, conquanto os agravantes se apoiaram na divergência jurisprudencial como requisito para pavimentar o manejo do Recurso Especial em questão".

Contraminuta juntada às fls. 128/139.

É o relatório. Passo a decidir.

Constam nos autos que o Tribunal de origem, reformando a sentença, reconheceu a prescrição do direito pleiteado, ante o transcurso do prazo quinquenal entre o ajuizamento da ação (22.1.2009) e o direito pleiteado (2001), quando entrou em vigor a Lei Complementar Estadual nº 32/2001, a qual retirou do mundo jurídico a revisão de vencimentos e pagamentos de diferenças remuneratórias antes previstas nos arts. 11 e 12 da Lei Estadual 11.216/95.

Da acurada leitura do voto condutor, verifica-se que a Corte *ad quo* empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, inexistindo a violação alegada pelo recorrente do art. 535 do Código de Processo Civil, conforme a jurisprudência uníssona desta Corte.

No que diz respeito ao art. 557 do CPC, não vejo como dar guarida às pretensões recursais, considerando que a confirmação monocrática pelo Órgão colegiado, por ocasião do julgamento do agravo, supera eventual ofensa ao citado diploma legal.

Como fundamento último, os demandantes, em síntese, pleiteiam, a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da LC 32/2001, que no seu entender remete ao decurso remuneratório, competência essa do STF e não deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer qualquer consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0243854-8

AgRg no
AREsp 258.565 / PE

Números Origem: 120090151748 171584020118170000 2456760 245676000 245676001 245676002

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDMILSON DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADOS : GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS NEVES
JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
LARISSA MEDEIROS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ EDMILSON DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADOS : GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS NEVES
JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
LARISSA MEDEIROS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.